



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 04 / 07 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10073.000935/99-91  
Recurso nº : 127.434  
Acórdão nº : 202-16.093

Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ S/A  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO.  
DEMONSTRAÇÃO.**

A mera alegação de compensação não tem o condão de elidir o lançamento de ofício, pelo adimplemento do crédito tributário. Deve o interessado demonstrar, de acordo com a lei, que a efetuou na forma e nos prazos legais.

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.**


Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação efetuada mediante os lançamentos contábeis-fiscais próprios.

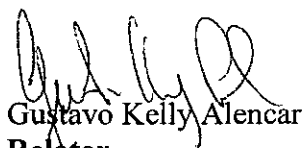
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

  
Gustavo Kelly Alencar  
**Relator**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 24 / 11 / 2005

  
Cleúza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Antonio Zomer (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10073.000935/99-91  
Recurso nº : 127.434  
Acórdão nº : 202-16.093

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ S/A

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo abaixo o Relatório do Acórdão DRJ/RJO II Nº 4.976, de 07/04/2004:

*"1 Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 01 a 10 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, referente ao período de setembro a novembro de 1995 e janeiro de 1997 a julho de 1998, no valor de R\$209.798,48 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/05/1999.*

*2 Na descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 02, a autoridade lançadora registra que os valores lançados foram apurados através das planilhas preenchidas pela empresa (fls. 16 a 18) e consulta ao Sistema de Informações de Arrecadação Federal (SINAL). Junta ao processo cópia das declarações de IRPJ exercícios de 1996 e 1998*

*3 Embasando o feito fiscal alegou o autuante ter se configurado infringência aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91. No que se refere à multa e juros de mora, os dispositivos legais aplicados encontram-se elencados às fls. 09/10.*

*4 A interessada foi cientificada em 17/06/1999 e, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 38 a 39 e anexos de fls. 40 a 56 em 16/07/1999, alegando em síntese que:*

*a) não é inadimplente em relação à Cofins, pois é beneficiária de uma liminar deferida nos autos da Medida Cautelar apensa ao processo nº 94.0014532-2, para que a União suste quaisquer medidas objetivando impor sanções à requerente, relativamente ao instituto da compensação tributária;*

*b) desse modo, o não recolhimento da contribuição teve amparo em ordem judicial, motivo pelo qual requer o cancelamento do auto de infração."*

Remetidos os autos à DRJ no Rio de Janeiro - RJ, foi o lançamento parcialmente mantido, pela seguinte fundamentação:

- a ação judicial mencionada pelo contribuinte refere-se ao reconhecimento do direito ao ressarcimento e/ou compensação dos valores recolhidos a maior da contribuição para o Finsocial, correspondentes às majorações das alíquotas declaradas inconstitucionais;

- em que pese a decisão judicial autorizativa para a compensação, é imprescindível que sejam tomadas as providências contábeis necessárias para verificar se determinado crédito tributário encontra-se adimplido pela r. compensação, o que não se verifica;

- no caso, não restou evidenciado se o contribuinte efetuou a compensação informada;

- entretanto, a informação em DCTF configura confissão dos débitos e traz aos mesmos a exigibilidade, tornando desnecessário o lançamento de ofício e autorizando a imediata inscrição em dívida ativa;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10073.000935/99-91  
Recurso nº : 127.434  
Acórdão nº : 202-16.093

*Cleuzá Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

- assim, verifica-se que para diversos períodos de apuração lançados consta declaração do contribuinte com valores a pagar, cabendo analisar a situação de cada período constante do auto de infração:

“• Período de 09/1995 a 11/1995:

*Não consta entrega de DCTF para este período. A DIRPJ foi apresentada em 22/04/1996, e nela o contribuinte informa os valores da COFINS a pagar (fl. 19). Pelas razões expostas, e considerando que a contribuição devida já havia sido espontaneamente declarada, antes do início do procedimento fiscal, entendo ser incabível o lançamento do crédito tributário correspondente ao período analisado.*

• Período de 01/1997 a 12/1997:

*22. Na pesquisa de fl. 85, verifica-se que a autuada não apresentou DCTF para este período. A DIRPJ/98 foi entregue em 27/04/1998 (fl. 73), data anterior ao início do procedimento fiscal. De acordo com exposto, a Declaração de Imposto de Renda, quando indicados os valores da contribuição (PIS e COFINS) na condição de “contribuição a pagar”, como no presente caso, configura-se como confissão de dívida.*

*23. Verifica-se ainda que os débitos relativos a este período, declarados em DIRPJ, foram encaminhados à PFN por meio do processo administrativo nº 10073.204060/2002-70 (fls. 71). Entretanto, os valores relativos aos períodos de apuração de 02/1997 e 10/1997 lançados no auto de infração diferem dos valores apurados na declaração de imposto de renda, embora a base de cálculo utilizada tenha sido a mesma. Tais divergências ocorrem em razão de erro de cálculo do contribuinte por ocasião do preenchimento da DIRPJ, pois os valores por ele apurados como Cofins a pagar não correspondem, nos referidos períodos, à aplicação da alíquota de 2% sobre a base de cálculo informada.*

(...)

• Período de 01/1998 a 06/1998:

*Em consulta ao sistema DCTF (fls. 85), verifica-se que também neste período não houve entrega de DCTF pela empresa autuada. A DIPJ/99 foi entregue em 22/10/1999 (fl. 74), ou seja, em data posterior ao início do procedimento de fiscalização e à consequente ciência do auto de infração, o que exclui a espontaneidade do contribuinte. Assim, entendo cabível o lançamento efetuado para este período.*

• Período de apuração 07/1998:

*De acordo com as informações constantes do sistema DCTF (fls. 85 a 88 e 206 a 207), em 05/11/1998, data anterior ao início do procedimento de fiscalização, foram apresentadas para este período três DCTF, referentes à matriz e às filiais de CNPJ nºs 28.678.258/0002-41 e 28.678.258/0003-22. Tais declarações são consideradas como instrumento hábil de confissão de dívida, e revestem-se da devida espontaneidade, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72. Atualmente, de acordo com as informações de fls. 204/205, tais débitos encontram-se suspensos pelo REFIS. Assim, entendo incabível o lançamento efetuado para o período de julho de 1998.”*

Pelo exposto, o lançamento é parcialmente mantido para excluir o crédito tributário relativo aos períodos de novembro e dezembro de 1997 e julho de 1998, mantendo os demais períodos com os devidos acréscimos legais.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10073.000935/99-91  
Recurso nº : 127.434  
Acórdão nº : 202-16.093

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

A decisão restou assim ementada:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/09/1995 a 30/11/1995, 01/01/1997 a 31/07/1998*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação efetuada mediante os lançamentos contábeis-fiscais próprios.*

*COFINS – VALORES DECLARADOS COMO SALDO A PAGAR. Não cabe a constituição de ofício de valores já declarados pelo contribuinte em DIRPJ até o ano-calendário de 1998 ou em DCTF, apresentadas antes do início da ação fiscal.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

Inconformado, apresenta o contribuinte Recurso Voluntário, alegando que a decisão afronta a decisão judicial já mencionada, pleiteando a reforma do acórdão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10073.000935/99-91  
Recurso nº : 127.434  
Acórdão nº : 202-16.093

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o recurso, acompanhado de arrolamento de bens acorde com a legislação aplicável. Assim, do mesmo conhecimento.

Não assiste razão ao contribuinte. Em que pese a compensação ser forma de extinção do crédito tributário, ainda mais se autorizada por decisão judicial, é necessário que a mesma seja realizada de acordo com a legislação aplicável.

Assim, o contribuinte se limita a alegar que possui o direito a fazê-la, mas em nenhum momento comprova tê-la realizado. Por tal, correto está o lançamento neste sentido, devendo o mesmo ser mantido integralmente.

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

*sf*